

Art. 4.º Enquanto durar a situação proveniente do actual estado de guerra e para fazer face às despesas resultantes da execução do presente decreto, é criado um adicional de 50 por cento sobre todas as espécies de rendimento do imposto do selo, a que se refere o artigo 27.º do orçamento das receitas do Estado, em vigor, e sobre cada uma das verbas da tabela dos emolumentos das secretarias do Estado, aprovada por decreto de 16 de Junho de 1911.

Art. 5.º As subvenções serão processadas nas folhas m/109-O na mesma data que os vencimentos ordinários, e as repartições processadoras remeterão directamente às respectivas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública o original da folha.

§ 1.º As repartições de Contabilidade Pública, depois de conferirem as folhas de subvenções, processarão, por distritos, as relações m/109-Q, em triplicado, e as competentes ordens do pagamento, remetendo seguidamente à 2.ª Repartição da sua Direcção Geral as ordens e dois exemplares das relações.

§ 2.º A 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, recebidas as ordens e as relações das subvenções, ordenará o pagamento destas no prazo máximo de cinco dias, com dispensa do despacho do Conselho dos Ministros e Ministro das Finanças.

Art. 6.º É mantido o preceituado no decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917 sendo pelo presente diploma modificados os seus artigos 1.º, 2.º e 3.º e revogados os §§ 1.º e 2.º daquele artigo 1.º e todas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das diversas Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:057

Tendo sido já fixada para o continente a data das eleições do Presidente da República, Deputados e Senadores, e não sendo razoável que essas eleições se não realizem simultaneamente em todo o território português;

Considerando que, para as colónias, a elaboração de novos recenseamentos iria contrariar tal princípio e protelar demasiadamente o próximo acto eleitoral, prejudicando assim os manifestos desejos do Governo de obter a sanção legal para o movimento revolucionário de 5 de Dezembro o restabelecer a normalidade constitucional;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A eleição do Presidente da República terá lugar no Ultramar no dia 28 de Abril corrente.

§ 1.º Esta eleição é directa, uninominal e independente de apresentação de candidatura, sendo os eleitores os mesmos que actualmente se acharem recenseados para as eleições de Deputados e Senadores.

§ 2.º O apuramento final da eleição do Presidente da República será feito pela Comissão Central de Apuramento da eleição do Presidente da República.

Art. 2.º As actas originaes da eleição a que se refere o artigo antecedente, acompanhadas de duas cópias, serão enviadas com os originaes primários, cadernos, pápis das assembleas primárias e de apuramento ao Ministério das Colónias que lhes dará o devido destino.

Art. 3.º O Ministério das Colónias, logo que esteja constituída a Comissão Central de Apuramento da eleição do Presidente da República, comunicar-lhe há, em officio, o número total dos eleitores inscritos nos recenseamentos políticos das colónias.

Art. 4.º A proclamação do Presidente da República é independente da apreciação dos processos eleitorais mencionados no artigo 2.º, quando o número de eleitores, a que faz referência o artigo 3.º, não possa influir no resultado da votação obtida na metrópole, por forma a contrariá-lo, pondo assim em dúvida qual deva ser o candidato mais votado.

Art. 5.º Simultaneamente, com a eleição do Presidente da República, far-se há também no ultramar a eleição dos Deputados e Senadores respectivos, sendo eleitores os que se acharem recenseados nos termos da legislação em vigor até a data de 30 de Março último.

Art. 6.º As eleições do Presidente da República, de Deputados e Senadores, far-se hão, salvo o que em contrário se diz neste decreto, pela legislação em vigor anterior a 30 de Março último, havendo em cada assemblea uma urna para cada uma das três eleições, e applicando-se, quanto a listas e relativamente à eleição do Presidente da República, e que na mesma legislação se dispõe sobre as eleições de Senadores.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Agrícola

Portaria n.º 1:288

Tendo o regente agrícola António Gonçalves, falecido há pouco na Figueira da Foz, legado à Escola Técnica Secundária de Agricultura, em Santarém, a quantia de 500\$, para serem empregados em papéis de crédito do Estado da melhor garantia e rendimento, e este applicado num prémio anual ao aluno daquela Escola que mais se distinguir no respectivo curso, e bem assim o seu diploma de regente agrícola, que tem o n.º 1; isto é, o primeiro que em Portugal se passou de habilitação daquele curso: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que o director da referida Escola seja autorizado a receber os mencionados legados, e que sejam cumpridas as disposições do testador.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1918.—O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães.*